



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

“Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.”

Autoras: Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria das Deputadas Luciane Carminatti e Marlene Fengler, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos livros e materiais didáticos disponibilizados ou patrocinados pelo poder Executivo Estadual, da seguinte mensagem: "Você tem algo a dizer? Disque 100 - Violência sexual contra crianças e adolescente é crime" (art. 1º).

As Autoras afirmam em sua justificativa (p. 4) que, por conta da pandemia do coronavírus, pode ter ocorrido uma subnotificação dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes e, nesse contexto, a presente proposição visa tornar mais acessível o canal para denúncias de tal crime, por meio do Disque 100, coordenado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), que tem como objetivo, além de registrar as denúncias de violência sexual, auxiliar no encaminhamento adequado dessas crianças e adolescentes aos órgãos responsáveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à



Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 9/2022 (pp. 13/21), manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, vez que a matéria se compatibiliza com a proteção constitucionalmente garantida às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ainda, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 846/21 (pp. 28/31), trouxe a manifestação da Diretoria de Ensino da SED, que considerou relevante a proposição apresentada.

Na sequência, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião daquela Comissão, no dia 27 de abril de 2022, nos termos do Relatório e Voto do Deputado Marcius Machado, e aprovada, também, na Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 17 de maio de 2022, com a Emenda Modificativa de p. 45, com o fito de alterar o art. 4º da proposição, visando conceder tempo hábil para adequação dos contratos de fornecimento desse material e a sua efetiva disponibilização aos estudantes catarinenses.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 88, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito, em face do interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Com efeito, **constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público**, na medida em que versa sobre o dever de o Estado proteger à infância e à adolescência, buscando incentivar, fomentar e tornar mais acessível, por meio de livros e materiais didáticos, distribuídos, disponibilizados ou patrocinados pelo Executivo estadual, o canal de denúncias para crianças e adolescentes que sofram ou tenham sofrido algum tipo de violência, ou que tiveram violados os seus direitos.

No que tange à Emenda Modificativa de p. 45, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, verifico que merece prosperar, visto que tem como finalidade a alteração da cláusula de vigência constante no art. 4º, para estabelecer tempo hábil necessário para adequação dos contratos de fornecimento dos livros e materiais que especifica e a sua efetiva disponibilização aos estudantes catarinenses.

Entretanto, ainda que não seja competência específica desta Comissão, com o intuito de colaborar com a redação da norma, garantindo-lhe precisão e clareza, entendo por bem apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 406.8/2021, para [1] incluir a previsão disposta na Emenda Modificativa de p. 45; e [2] adequar o texto original ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹; proposição acessória esta que deverá passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e legalidade, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Ante o exposto, com base nos arts. 88 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0406.8./2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento** [a qual incorpora o teor da proposição acessória de p. 45, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação], restando, pois, **prejudicada** aquela Emenda Modificativa de p.45, nos termos do regimental art. 235, V.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

O Projeto de Lei nº 0406.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

Dispõe sobre o dever de divulgação do *Disque Direitos Humanos – Disque 100*, nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual, em formato impresso e/ou digital, deverá constar a seguinte mensagem: “Você tem algo dizer? Disque 100 – Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime.”.

Parágrafo único. A mensagem descrita no *caput* deverá ser apresentada:

I – em proporção mínima de 5,5 cm (cinco vírgula cinco centímetros) de largura por 1,8 cm (um vírgula oito centímetros) de altura, conforme modelo padrão previsto no Anexo Único desta Lei;

II – nos livros e materiais didáticos impressos, na área interna da capa ou da contracapa; e

III – nos livros e materiais didáticos digitais, na primeira ou segunda página.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO



Medidas mínimas a serem respeitadas:

→ Largura 5,5 cm.

↑ Altura 1,8 cm.”